



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 34, 09 DE JUNHO DE 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/06/2021



1º Secretário

O INDICATIVO DE LEI DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVO, PARA O ENFRENTAMENTO A CRISE FINANCEIRA DECORRENTE DO COVID – 19.

Faço saber que o Poder Legislativo indica ao Governador do Estado do Piauí o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio combustível destinado aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo residentes e exercendo atividade profissional no Estado do Piauí, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) até R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme previsto no Anexo Único, a ser pago por dois meses.

Art. 2º. Farão jus ao auxílio combustível os taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo residentes e exercendo atividade profissional no Estado do Piauí, desde que comprovado mediante apresentação de permissão para prestação do serviço de transporte de individual de passageiros emitido pela municipalidade ou através da plataforma de transporte privado acionado por aplicativo.

§ 1º. Entende-se por taxistas, mototaxistas:

I - As pessoas físicas portadoras de CNH habilitadas para exercerem atividade remunerada.

II - As pessoas físicas cadastradas como permissionárias de prestação de serviço de transporte individual de passageiros com licenças emitidas pela municipalidade nos últimos dois anos.

§ 2º. Entende-se por motorista de aplicativo:

I – As pessoas físicas portadoras de CNH habilitadas para exercerem atividade remunerada.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

II- As pessoas físicas cadastradas em plataforma de transporte privado acionado por aplicativos cadastradas nos últimos 3 (três) meses.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC publicará edital de chamada pública para fins de credenciamento e habilitação dos beneficiários.

§ 1º A inscrição de solicitação do auxílio combustível será realizada preferencialmente pela internet.

§ 2º A inscrição da solicitação do auxílio combustível será efetivada mediante o preenchimento de formulário eletrônico ou físico no sistema a ser disponibilizado pelo governo do Estado do Piauí.

§ 3º As inscrições serão avaliadas e validadas por comissão designada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC mediante conferência dos documentos e dados apresentados, podendo, inclusive, realizar diligências para efetivar a validação.

Art. 4º. A prestação de informações ou declaração falsa sujeitará o declarante às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da nulidade do ato a que se integram.

Art. 5º. O Poder executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários a vista das limitações orçamentárias e financeiras.

Art. 6º As despesas decorrentes do auxílio combustível previsto nesta portaria correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Estado do Piauí.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão designada para avaliação e validação das inscrições sob a supervisão da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

ANEXO ÚNICO VALORES DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVO

PARÂMETRO	VALORES	
	MOTOCICLETAS	CARROS
Cidade até 20.000 habitantes	R\$ 60,00	R\$ 180,00
Cidades acima de 20.000 até 50.000 habitantes	R\$ 80,00	R\$ 240,00
Cidades acima de 50.000 habitantes	R\$ 100,00	R\$ 300,00



EVALDO GOMES
Deputado Estadual – SOLIDARIEDADE



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

JUSTIFICATIVA

Em apertada síntese, trata-se de um indicativo de lei ao chefe do poder executivo que visa suprir minimamente a renda para os taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo que perderam receita em virtude da diminuição no número de usuários e aumento vertiginoso do preço do combustível.

Em razão da pandemia provocada pelo COVID – 19 o Governo do Estado e municípios foram obrigados restringir do funcionamento do comércio, shopping center, bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares, com isso o número de usuários dos serviços de taxi, mototaxi e motoristas de aplicativo diminuiu consideravelmente e, conseqüentemente, a renda desses trabalhadores também.

Não obstante, nos últimos meses o preço do combustível vem subindo vertiginosamente, insumo essencial para as pessoas que prestam serviço taxi, mototaxi e motoristas de aplicativo, de forma que com esse aumento a renda líquida deles diminuiu ainda mais.

O aspecto econômico é, sem dúvidas, uma preocupação que o Governo do Estado deve ter, e com a crise financeira provocada pelo coronavírus os cuidados para que os trabalhadores tenham uma renda mínima para sobreviverem devem redobrar. Por isso, essa medida visa minimizar os impactos econômicos causados pela pandemia em um dos seguimentos mais prejudicados que é o dos motoristas de taxi, mototaxi e aplicativos, dando condições para eles possam sobreviver.

Destaca-se que o presente indicativo de lei está dentro dos padrões legislativos, atendendo aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, uma vez que, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), Estados, Distrito Federal, Municípios e União tem competência para legislar sobre matérias que visam combater a pandemia da COVID-19. Destacamos também que o presente indicativo de lei está dentro dos padrões legislativos, uma vez que como trata sobre

encargo financeiro ao erário, está como **Indicativo de Projeto de Lei**, para que o Governador possa referendar esse projeto.

Por tudo que foi dito, justificasse a aprovação do presente indicativo de lei para que seja encaminhado para confirmação do Governador.

EVALDO GOMES
Deputado Estadual – SOLIDARIEDADE